



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

LEI Nº 11/73, DE 05 DE SETEMBRO DE 1973.

Estatuto dos funcionários públicos do Município de Tapiratiba, Estado de São Paulo.

FLAVIANO FERRARINI, Prefeito Municipal de Tapiratiba, da Comarca de Caconde, do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que a lei lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal de Tapiratiba, decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º) - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Tapiratiba.

ARTIGO 2º) - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

ARTIGO 3º) - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria e em nº certo e pago pelos cofres do município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

ARTIGO 4º) - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em lei.

ARTIGO 5º) - Os cargos públicos são considerados de carreira de isolados.

§ 1º) - São de carreira os que se integrem em classe e correspondem a profissão de atividades com denominação própria.

§ 2º) - São isolados os que se podem integrar em classes e correspondam a certa e determinada função.

§ 3º) - Os cargos de carreira são de provimento efetivo (os isolados são de provimento) ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

ARTIGO 6º) - Classe é o agrupamento de cargos que por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

§ 1º) - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento, incluindo entre outras as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo, requisito legal ou especial.

§ 2º) - Respeitada esta regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º) - É vedado atribuir ao funcionário, encargos ou serviços diversos dos, de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

ARTIGO 7º) - Quadro é o conjunto de carreira, cargos isolados e funções gratificadas.

ARTIGO 8º) - Não haverá equivalência entre as diferentes carreira quanto as suas atribuições funcionais.

ARTIGO 9º) - As disposições do presente estatuto aplicam-se dos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

PARÁGRAFO 1º) - Todos os atos de competência do Prefeito neste caso, serão exercidos privativamente, pelo presidente da Câmara.

§ 2º) - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores dos pagos pelo Executivo Municipal para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 3º) - Respeitando o disposto neste artigo é vedado vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 4º) - Aplicam-se no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos do cargo do Executivo Municipal.

ARTIGO 10º) - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos neste estatuto.

§ 1º) - A 1ª investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º) - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

ARTIGO 11º) - A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionário mediante concurso público de provas ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 108 da Constituição da República.

TITULO II

Do provimento, Posse, Exercício e Vacância dos Cargos Públicos.

CAPÍTULO I

Do Provimento

ARTIGO 12º) - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus serviços.

ARTIGO 13º) - Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I- Nomeação;
- II- Promoção;
- III- Transferência;
- IV- Reintegração;
- V- Reversão
- VI- Aproveitamento

ARTIGO 14) - Só poderá ser investido em cargo público municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I- Ser brasileiro;
- II- ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III- contar monos de 35 (trinta e cinco) anos de idade;
- IV- estar em gozo dos direitos políticos;
- V- estar quite com as obrigações militares;
- VI- ter boa conduta;
- VII- gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- VIII- possuir aptidão para o exercício da função;
- IX- ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções prevista em lei;



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

X- ter atendido às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

ARTIGO 15) - O provimento dos cargos públicos far-se-a mediante Portaria, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I- o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendimentos estes últimos elementos;

II- o caráter da investidura;

III- o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV- a indicação de que o exercício do cargo se fará acumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

§ 1º) - As provas das condições a que se referem os itens I, II, III e IX deste artigo não será exigida nos casos dos itens II, IV, V, VI e VII do artigo 14.

§ 2º) - Para inscrição em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito a que se refere o item III deste artigo, quando o candidato for ocupante, há mais de 2 (dois) anos, de cargo de função pública do município, exceto os de confiança.

§ 3º) - A comprovação dos requisitos exigidos no item VII deste artigo será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

ARTIGO 16) - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será da preferência na ordem seguinte:

I- aos que a ela fizerem jus, por força de expressa determinação legal;

II- ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir.

Seção I

Da Nomeação

ARTIGO 17) - A nomeação será feita:

I- Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II- Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Seção II

Do Estágio Probatório

ARTIGO 18) - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao Estágio Probatório de 2 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-a a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I- idoneidade moral;

II- eficiência;

III- aptidão;

IV- disciplina

V- assiduidade;

VI- dedicação ao serviço.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 1º) - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam funcionários sujeitos ao estágio probatório, 4 (quatro) meses antes do término deste, informarão reservadamente, ao órgão do pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º) - Em seguida, o órgão do Pessoal formulará parecer escrito opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º) - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º) - Julgando o parecer e a defesa o Prefeito decretará a exoneração do funcionário se achar aconselhável, ou confirmará, se sua decisão for favorável a permanência do mesmo.

ARTIGO 19) - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverão processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário tornar-se-a estável, nos termos do artigo 100 da Constituição Republicana.

ARTIGO 20) - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que já tendo adquirido estabilidade for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção III

Da Promoção

ARTIGO 21) - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquela que pertence na sua carreira.

ARTIGO 22) - A promoção obedecerá ao critério de antigüidade de classe e ao merecimento, alternadamente.

§ 1º) - O merecimento apurar-se-a pela concorrência dos seguintes requisitos:

I- eficiência;

II- dedicação ao serviço;

III- assiduidade;

IV- títulos e os comprovantes de conclusão freqüência de cursos, seminários, relacionados com administração municipal.

V- trabalhos e obras públicas.

§ 2º) - Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.

§ 3º) - Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade na classe terá preferência sucessivamente:

I- o funcionário de maior tempo de serviço municipal;

II- o de maior tempo de serviço público;

III- o de maior prole;

IV- o mais idoso.

§ 4º) - Na apuração do requisito do item III no parágrafo anterior não serão considerados os filhos maiores e os que exercem qualquer atividade remunerada.

§ 5º) - Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para a cabeça do casal. Quando o cabeça do casal for titular de cargo isolado, os encargos da família computar-se-ão em favor do outro cônjuge, se funcionário.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

ARTIGO 23) - As promoções serão realizadas de seis em seis meses havendo vagas.

§ 1º) - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º) - Para todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada no prazo legal, a promoção que caiba por antigüidade.

§ 3º) - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular somente se abonarão as vantagens decorrente da promoção a partir da data de reassunção.

ARTIGO 24) - Será decretada sem efeito a promoção indevida, provido quem de direito.

§ 1º) - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

§ 2º) - O funcionário promovido indevidamente, não ficará a restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

ARTIGO 25) - Não concorrerão a promoção os funcionários que não estiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher esta exigência.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

ARTIGO 26) - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

ARTIGO 27) - As promoções serão processadas por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO) - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios para promoção por antigüidade, por merecimento e quanto aos recursos.

ARTIGO 28) - Só por antigüidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Seção IV **Da Transferência**

ARTIGO 29) - A transferência em virtude de readaptação do funcionário será processada de ofício.

I - De uma para outra carreira de denominação diversa;

II - De um cargo isolado de provimento efetivo, para outros de carreira.

ARTIGO 30) - Haverá ainda transferência:

I - De um cargo de carreira;

II - De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III - De um cargo isolado de provimento para outro da mesma natureza.

§ 1º) - A transferência prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º) - A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver provida mediante promoção por merecimento.

ARTIGO 31) - Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas sempre, a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

ARTIGO 32) - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo isolado.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

ARTIGO 33 - A transferência, por permuta, somente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta seção.

Seção V

Da reintegração

ARTIGO 34 - A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

ARTIGO 35 - Quando a reintegração resultar da decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários de advogados.

ARTIGO 36 - O pagamento dos prejuízos a que aludem os artigos 34 e 35 desta, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

ARTIGO 37 - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recursos ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

ARTIGO 38 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado se este houver sido transformado, no caso resultante da transformação, se extinto em caso de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

ARTIGO 39 - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

ARTIGO 40 - Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que, anteriormente ocupava, mas sem direito a indenização.

ARTIGO 41 - Em se tratando da 1ª investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável ficará em disponibilidade.

ARTIGO 42 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município em juízo representara, imediatamente, ao Prefeito a fim de ser expedido o título de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 43 - o funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

Seção VI

Da Reversão

ARTIGO 44 - Reversão é o reingresso do aposentado do serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subestimem os motivos determinantes da aposentadoria.

ARTIGO 45 - A reversão que dependerá sempre de exame médico e existência de cargo vago, far-se-a a pedido ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - O aposentado não poderá reverter a atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

ARTIGO 46 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-a de preferência no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º) - A reversão a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

ARTIGO 47) - O funcionário revertido, a pedido poderá concorrer a promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe à época da reversão.

ARTIGO 48) - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Seção VII

Do Aproveitamento

ARTIGO 49) - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao serviço de cargo público.

ARTIGO 50) - Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a juízo e no interesse da Administração, dos funcionários estáveis, ocupantes, em compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior. (A.C. 52/69).

ARTIGO 51) - Os funcionários em disponibilidade serão, obrigatoriamente aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§ 1º) - O aproveitamento dar-se-a em cargo equivalente, por sua natureza e vencimentos, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º) - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para exercício do cargo.

§ 3º) - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado for escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior posição.

§ 4º) - Será aposentado o funcionário em disponibilidade, em inspeção médica for julgado incapaz, ressalva a readaptação.

ARTIGO 52) - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço.

Capítulo II

Das Mutações funcionais

Seção I

Da Substituição

ARTIGO 53) - Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 3 (três) dias, de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou ainda de outros que a lei autoriza.

ARTIGO 54) - A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

§ 1º) - O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimento cumulativos com a diferença existente entre os do seu cargo efetivo e os do que passou a exercer, ou com gratificação de função.

§ 2º) - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

Seção II

Da Readaptação



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

ARTIGO 55) - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre do exame médico.

ARTIGO 56) - A readaptação far-se-a:

I- De ofício

a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo.

b) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde as exigências do exercício do cargo.

II- A pedido.

Quando ficar expressamente comprovado que:

a) o desvio da função adversa subsiste por necessidade absoluta do serviço.

b) o serviço dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto.

c) a atividade foi ou esta sendo exercida de modo permanente.

d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis de afins, variando somente de responsabilidade e de grau.

e) o funcionário possui as necessidades aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A readaptação será feita por decreto do Prefeito, sendo que no caso do item II, deste artigo, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do funcionário.

ARTIGO 57) - A readaptação não acarretará, na hipótese do item I do artigo anterior diminuição, nem aumento de vencimentos ou remuneração, e será feita mediante transferência.

ARTIGO 58) - Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

Seção III

Da remoção ou da permuta

ARTIGO 59) - a remoção a pedido ou de ofício far-se-a:

I- de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II- de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º) - A remoção prevista no item I será feita por ato do Prefeito, a prevista no item II por ato do diretor do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

§ 2º) - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

ARTIGO 60) - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual for designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Relativamente o funcionário em férias ou licença, o prazo estabelecido neste artigo começara a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

ARTIGO 61) - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

Seção IV

Da função gratificada

ARTIGO 62) - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

ARTIGO 63) - O desempenho da função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

ARTIGO 64) - A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

ARTIGO 65) - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença prêmio, licença para tratamento de sua saúde, ou a gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Seção V

Da Lotação e Relotação

ARTIGO 66) - Entende-se por lotação o nº de funcionários, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, departamento ou secretaria.

ARTIGO 67) - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo sua efetivação de lei.

Capítulo III

Do Concurso Público

ARTIGO 68) - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos estabelecidos em lei.

§ 1º) - Respeitar-se-a a habilitação do candidato, a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ 2º) - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

ARTIGO 69) - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O limite máximo de idade, previsto neste artigo, será dispensado para candidatos ocupantes de cargos públicos.

ARTIGO 70) - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso a investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

ARTIGO 171) - Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

ARTIGO 172) - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 2 (dois) anos.

ARTIGO 173) - O concurso deverá ser homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

Capítulo IV

Da Posse e do Exercício

Seção I

Da Posse

ARTIGO 74) - Posse á investidura em cargo público, ou em função gratificada.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

ARTIGO 75) - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

ARTIGO 76) - São competentes para dar posse:



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

I- O Prefeito, aos diretores de departamento ou de serviço;

II- Os diretores de departamento ou de serviço aos chefes e demais funcionários a eles subordinados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade que der posse, deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura no cargo ou na função gratificada.

ARTIGO 77 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias (por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse) contados da publicação do ato do provimento.

§ 1º) - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do funcionário e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º) - O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licença exceto em caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

ARTIGO 78 - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, provimento será tornado sem efeito por ato do Prefeito.

ARTIGO 79 - No ato de posse em cargo ou função gratificada, o funcionário apresentará declaração pública de bens, que será transcrita em livro próprio.

Sub-Seção Única

Da Fiança

ARTIGO 80 - O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento depende de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º) - A fiança poderá ser prestada:

I- em dinheiro;

II- em títulos de divisa pública;

III- em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

§ 2º) - Estão sujeitos a fiança os funcionários que, pela natureza dos cargos que ocupam são encarregadas de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos ou depositários de quaisquer bens ou valores do município.

§ 3º) - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º) - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança supere os prejuízos verificados.

Seção II

Do Exercício

ARTIGO 81 - O exercício é a prática do cargo ou da função pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

ARTIGO 82 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe o exercício.

ARTIGO 83 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

I- da data da publicação do ato, no caso de reintegração;

II- da data da posse, nos demais casos.

§ 1º) - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º) - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º) - A promoção não interrompe o exercício que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 4º) - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar no exercício contado a partir do término do impedimento.

ARTIGO 84) - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o compete.

ARTIGO 85) - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que tiver lotado.

§ 1º) - O afastamento do funcionário, de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

§ 2º) - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte de Poder Público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

ARTIGO 86) - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

ARTIGO 87) - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão, de qualquer natureza, com ou sem ônus para cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

ARTIGO 88) - Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço, ou ausente do município, por efeito do artigo anterior, além do disposto no artigo anterior, além de quatro dias consecutivos.

ARTIGO 89) - Exceto no caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos consecutivos em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorrido igual período de exercício efetivo no Município, contado da data do regresso.

ARTIGO 90) Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado o funcionário.

I- preso em flagrante ou preventivamente;

II- pronunciado ou condenado por crime inafiançável;

III- denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denuncia.

§ 1º) - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento, dentro direito a diferença se a final não for condenado.

§ 2º) - No caso de condenação se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento e vantagens.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

ARTIGO 91) - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurada ampla defesa.

Capítulo V

Da Vacância

ARTIGO 92) - A vacância de cargo decorrerá de:

- I- exoneração
- II- demissão
- III- promoção
- IV- transferência
- V- aposentadoria
- VI- posse em outro cargo
- VII- falecimento.

§ 1º) - Dar-se-a a exoneração

- I- a pedido do funcionário;
- II- (dispensa a critério) de ofício
 - a) quando se tratar de cargo em comissão.
 - b) quando não satisfizer as condições do estágio probatório.
 - c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º) - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

ARTIGO 93) - A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I- dispensa, a pedido do funcionário
- II- dispensa a critério da autoridade a quem couber a designação.
- III- destituição.

Título III

Das prerrogativas, dos direitos e das vantagens.

Capítulo I

Da prerrogativas

Seção I

Do tempo de serviço

ARTIGO 94) - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º) - O número de dias será convertido em anos, considerando-se ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º) - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando exercerem esse número, com vistas exclusivamente, a aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

ARTIGO 95) - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I- férias
- II- casamento, até oito dias
- III- luto, até oito dias, por falecimento de parentes consangüíneos ou afins até

2º grau;

- IV- luto, até dois dias, pelo falecimento de tio, cunhado e padraсто



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

V- exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em identidade da Administração indireta do Município;

VI- convocação para o serviço militar;

VII- júri e outros serviços obrigatórios;

VIII - desempenho de função eletiva, estadual ou municipal;

IX- licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X- licença prêmio;

XI- licença a funcionária gestante;

XII- licença nos termos dos artigos 151 a 154, deste Estatuto;

XIII- doença devidamente comprovada, até 12 (doze) dias por ano, e não mais do que duas por mês;

XIV- missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido, expressamente, autorizado pelo Prefeito;

XV- provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XVI- exercício de função ou cargo de governo ou administração por nome, ação do Presidente da República ou governador do estado;

XVII- afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar a pena de repreensão;

XVIII- prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou da improvidência da imputação;

XIX- disponibilidade remunerada.

ARTIGO 96) - Serão contados para todos os efeitos:

I- Simplesmente;

a) os dias de efetivo exercício;

b) o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

c) o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

d) o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade;

II- Em dobro;

a) os dias de férias ou licença prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;

b) o período de serviço ativo nas forças armadas em operações de guerra;

PARÁGRAFO ÚNICO) - Somente serão averbados os dias de férias não gozadas por necessidade de serviço mediante pedido irretratável do funcionário.

ARTIGO 97) - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e suas entidades de Administração indireta.

ARTIGO 98) - Não será computado, para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito.

Seção II

Da estabilidade

ARTIGO 99) - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º) - O funcionário só poderá adquirir estabilidade, desde que nomeado por concurso.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 2º) - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

ARTIGO 100) - O funcionário estável perderá o cargo:

I- em virtude de sentença judicial passado em julgado;

II- quando demitido do serviço público mediante processo administrativo em que lhe haja assegurado plena defesa.

III- quando ocorrer a extinção do cargo ou declaração, pelo Poder Executivo, da sua desnecessidade.

Seção III

Da Disponibilidade

ARTIGO 101) - Extinto o cargo ou declarado pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO) A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-a por decreto, quando pertencente ao Executivo e por lei quando integrante do quadro legislativo.

ARTIGO 102) - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-a somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda, de verificação da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo que seja integrante.

ARTIGO 103) - Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-a a disponibilidade na seguinte ordem:

a) ao que tenha integrado no serviço público, sem prestação de concurso em relação ao que tenha prestado;

b) ao que conte menos tempo de serviço público.

c) ao menos idoso

d) ao menor nº de dependentes.

ARTIGO 104) - Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado desde que preencha os requisitos para aposentadoria, ou posto à disposição de outro órgão, a seu respeito.

ARTIGO 105) - O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 avos por ano, se do sexo feminino.

§ 1º) - No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei (tomada) especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-a tomada por base a fração anual correspondente.

§ 2º) - Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário família, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

ARTIGO 106) O funcionário posto em disponibilidade nos termos desta Seção, poderá, a juízo e no interesse da Administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 1º) - Observa-se-a, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que de acordo com esta artigo, possam ocupar o cargo a ser provido.

- a) o de mais tempo de serviço público;
- b) o mais idoso;
- c) o de maior nº de dependentes.

§ 2º) - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será, obrigatoriamente, aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extensão, ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

ARTIGO 107) - Os servidores efetivos da Administração direta, autárquica, fundacional e empresas públicas serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta lei.

ARTIGO 108) – (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - O servidor será aposentado:

- I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;
- II - voluntariamente;
 - a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;
 - b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora;
 - c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, observado o artigo 110 desta lei;
 - d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher;
- III - por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não-excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do artigo 120 desta lei.

SEÇÃO V

CAPÍTULO I

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

ARTIGO 109) - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

- I - nas hipóteses previstas no inciso II, alíneas **a** e **b**, do artigo 108;
- II- quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

III- quando acometido de doença física ou mental que o incapacite definitivamente para o serviço público ou impeça a sua readaptação, mediante laudo médico expedido por junta médica oficial, observado o disposto nos §§ 1º a 4º do Art. 108.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de sua atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

ARTIGO 110) - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - Excetuando-se as hipótese situadas nos incisos I, II e III do artigo 109 a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida para cada ano de serviço:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória, voluntária no caso das alíneas “c” e “d” do inciso do Art. 108, ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 109, excetuando-se os servidores ocupantes de cargos de professor;

II - 1/30 avos, se professor, e 1/25 avos, se professora, se a aposentadoria for compulsória, voluntária no caso da alínea “d” do inciso II, do artigo 108 desta lei, ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 109.

ARTIGO 111) - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores, em nenhuma hipótese, ao salário mínimo vigente no Município.

ARTIGO 112) - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - Para fins desta lei conceitua-se como vencimentos a importância recebida como remuneração, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela legislação municipal.

ARTIGO 113) - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendidos os inativos quais quer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

CAPÍTULO II **DA PENSÃO**

ARTIGO 114) - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

ARTIGO 115) - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 111, 112 e 113 desta lei.

ARTIGO 116) - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta lei, na seguinte ordem de preferência:



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor não emancipado que esteja sob tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará justiça à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito, mediante prova judicial.

ARTIGO 117 - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - A dependência econômica a que se refere esta lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor do mês do óbito.

ARTIGO 118 - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do parágrafo 1º do artigo 116.

ARTIGO 119 - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

ARTIGO 120 - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - A invalidez e interdição mencionadas nesta lei serão verificadas e acompanhadas, anualmente pelos órgãos próprios do município ou por profissional ou entidade credenciada pelo prefeito.

ARTIGO 121 - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - Além das hipóteses previstas nesta lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

II - o inválido ou interdito, pela cessação da invalidez ou interdição, mediante comprovação médica, requisitada pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões.

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

ARTIGO 122) - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e nos parágrafos 1º do artigo 116 excluem do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

ARTIGO 123) - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

ARTIGO 124) - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Verificando o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

ARTIGO 125) - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

ARTIGO 126) - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - A pensão somente reverterá entre os pensionistas na hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no parágrafo 1º do artigo 116;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso da de maioridade dos pensionistas mencionados no parágrafo 1º do artigo 116;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para companheira ou companheiro e, na falta desta, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

ARTIGO 127) - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - O direito à pensão não prescreverá, mas será devida apenas após a formulação do pedido junto ao órgão competente.

CAPÍTULO III



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 128) - As aposentadorias e pensões concedidas pelo município até a data da publicação desta lei, correrão às expensas dos cofres municipais.

ARTIGO 129) - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - As aposentadorias e pensões que vierem a ser concedidas após a publicação desta lei, serão custeadas com recursos próprios do Fundo de Assistência e Previdência Municipal, criado pela Lei nº 419/95, de 26 de outubro de 1995.

ARTIGO 130) - Os servidores ocupastes de cargo em comissão serão aposentados de conformidade com as disposições desta lei.

Capítulo II

Dos direitos e vantagens de ordem geral

Seção I

Das férias

ARTIGO 131) - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do 1º ano de exercício em cargo público do município, adquirirá o funcionário direito as férias.

Nos anos subsequentes, serão gozadas na forma que a escala determinar.

§ 2º - Não será direito as férias ao funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

ARTIGO 132) - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

ARTIGO 133) - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais será inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

ARTIGO 134) - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas) poderão ser a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

ARTIGO 135) - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-a paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

ARTIGO 136) - Por motivo de promoção, transferência de remuneração correspondente ao período de férias não será obrigado a interrompe-las.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Por absoluta necessidade de serviço devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração sustar o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

ARTIGO 136) - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

ARTIGO 138) - No mês de dezembro, o chefe da repartição ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O chefe da repartição ou do serviço não será incluído, na escala entrando em férias na época julgada conveniente pela Administração.

§ 2º - Organizada a escala de férias far-se-a sua publicação.

Seção II

Das Licenças

Sub-seção I

Disposições Preliminares

ARTIGO 139) - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso de gestante

IV - para prestar serviço militar obrigatório;

V - por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - a título de prêmios;

VIII- para desempenho de mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá licença nos casos dos itens V, VI, VII e VIII deste artigo.

ARTIGO 140) - Finda a licença, o funcionário deverá, assumir, imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de finda a licença, contando-se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e do despacho denegatório da prorrogação.

ARTIGO 141) - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, ou pela aposentadoria se for o caso.

ARTIGO 142) - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados no término da anterior, serão consideradas em prorrogação;

PARÁGRAFO ÚNICO) - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

ARTIGO 143) - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 4 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O disposto neste artigo não se aplicará aos funcionários em comissão.

ARTIGO 144) - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido, para os serviços públicos em geral.

ARTIGO 145) - As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

ARTIGO 146) - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe, da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica em contrário.

ARTIGO 147) - Serão consideradas como faltas injustificadas os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recuar, submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo no disposto no artigo 212, § 1º.

Sub-seção II

Da licença para tratamento de saúde

ARTIGO 148) -(revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou por ofício.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.

§ 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

§ 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

§ 4º - Sempre que possível, o exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do município, do Estado ou da União.

§ 5º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

§ 6º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias, dependerão do exame do funcionário por junta médica.

ARTIGO 149) - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

PARÁGRAFO ÚNICO) - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

ARTIGO 150) - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alunação mental, neoplastia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível, cardiopatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o médico não concluir pela concessão imediata a aposentadoria.

ARTIGO 151) - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Sub Seção III

Licença por motivo de doença em pessoa da família.

ARTIGO 152) - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença da pessoa cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral consanguíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a assistência pessoa e esta pessoa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada na forma prevista do art. 148 deste Estatuto.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remuneração integral até 3 meses e com 2/3 dos vencimentos ou remuneração, excedendo este prazo até 2 anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontra em tratamento fora do município permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro dos servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Sub seção IV

Da licença a gestante.

ARTIGO 153) - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até 4 (quatro) meses consecutivos, com vencimentos ou remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mês de gestação até 15 dias após o parto.

§ 2º - O tempo de licença será contado a partir da data de inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto, e a partir da data deste, se solicitada depois.

§ 3º - Ouvido o serviço médico oficial do município, nos partos e gestação patológicas, além da licença prevista neste artigo, é assegurado a funcionária, o disposto no art. 131.

Sub seção V

Da licença para serviço militar.

ARTIGO 154) - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito do funcionário ao chefe da repartição do serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos de remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá dentro de 30 (trinta) dias o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e se a ausência exceder aquele prazo, de demissão por abandono de cargo.

ARTIGO 155) - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares quando não perceber quaisquer vantagem pecuniária pela convocação.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

Sub seção VI

Da licença a funcionária casada

ARTIGO 156) - A funcionária casada com funcionário civil ou militar, terá direito, à licença sem vencimentos, quando o marido for designado para servir independentemente da solicitação, em localidade fora dos limites do município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prolongada por mais 3 (três) anos, no máximo, e somente poderá ser renovado após haver decorrido igual prazo de afastamento.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo a funcionária reassumindo o exercício, será demitida por abandono de cargo apurado em processo administrativo.

Sub seção VII



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Da licença para tratar de interesse particulares.

ARTIGO 157) - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

ARTIGO 158) - Não será concedida a licença a funcionário nomeado, transferido, ou removido, antes de assumir o exercício.

ARTIGO 159) - A licença de que trata esta sub seção não excederá a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do término da anterior.

ARTIGO 160) - A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Sub seção VIII **Da licença prêmio**

ARTIGO 161) - O funcionário terá direito a licença prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido quaisquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º - O período em que o funcionário estiver em gozo de licença prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não terá ainda direito a licença prêmio o funcionário que no período de sua aquisição houver:

I - faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 10 (dez) dias.

II - gozado licença:

a) por período superior a 180 dias consecutivos ou não salvo a licença prevista no artigo 122, IV;

b) por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de 60 dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesse particulares;

d) por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.

ARTIGO 162) - A licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo para este fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do nº de dias que pretende gozar.

§ 1º - A concessão da licença prêmio será processada e formalizada pelo órgão pessoa, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente quanto a oportunidade o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - O funcionário, sob pena de indeferimento do período, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato, concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

ARTIGO 163) - O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença prêmio, poderá optar mediante expressa e irrevogável declaração pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo correspondente à outra metade.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

PARÁGRAFO ÚNICO) - Poderá, ainda o funcionário optar, mediante, expressa e irretratável declaração, pelo recebimento em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença prêmio.

ARTIGO 164) - Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescida, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluindo o de antigüidade de classe.

PARÁGRAFO ÚNICO) - As disposições da presente sub seção aplicam-se aos funcionários que a data da publicação desta lei, tenham completado um ou mais quinquênios.

Sub seção IX

Licença para desempenho de Cargo Eletivo.

ARTIGO 165) - O funcionário público municipal, investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com afastamento do exercício do seu cargo até o término do seu mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antigüidade e aposentadoria.

ARTIGO 166) - O funcionário municipal, quando no exercício do mandato do Prefeito, afastar-se-a de seu cargo, por todo o período do mandato de (Prefeito) digo podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

ARTIGO 167) - O funcionário municipal, no exercício de mandato de vereador do município ficará sujeito as seguintes normas:

I - quando a vereança for remunerada, afastar-se-a mediante licença do cargo, optando pelos vencimentos ou subsídios;

II - quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-a do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo.

ARTIGO 168) - A licença prevista nesta sub seção, se não for concedida antes considerar-se-a automática com a posse do mandato eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista desta sub seção.

ARTIGO 169) - O funcionário municipal deverá licenciar-se, pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição, a que concorrer.

Seção III

Do acidente de trabalho

ARTIGO 170) - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito a licença, com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equiparar-se-a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos nele atribuídos.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença deverá ser feita em processo regular no prazo de 8 (oito) dias.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

§ 6º - Resultando do evento incapacidade total ou permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 7º - Entende-se por capacidade parcial e permanente a redução por toda a vida, da capacidade de trabalho, será devida pensão aos beneficiários, acrescida da importância correspondente a diferença entre os vencimentos do funcionário e aqueles a que faria jus, nos termos do artigo anterior.

Seção IV

Da assistência ao funcionário

PARÁGRAFO 171) - O município promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Com esse fim, serão organizados:

I - programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - plano de previdência, seguro e assistência judiciária;

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do município;

IV - cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - viagens de estudo e visitas a serviço de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento;

VI - centros de recreação, repouso e férias.

ARTIGO 172) - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

ARTIGO 173) - O município estabelecerá em lei ou convênio o regime previdenciário de seus funcionários sujeitos ao presente Estatuto.

Seção V

Do direito de petição e recurso.

ARTIGO 174) - É assegurado ao funcionário o direito de recorrer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade observadas as seguintes regras:

I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma poderá ser:

a) dirigida a autoridade incompetente para decidi-la;

b) encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e indiretamente subordinado.

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando estiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente na escala ascendente, à demais autoridades;



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez a mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura, e uma vez proferida será imediatamente publicada sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º - Os períodos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo, se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

ARTIGO 175) - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - Em cinco dias, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria de disponibilidade.

II - Em cento e vinte dias nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

ARTIGO 176) - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinzenal.

ARTIGO 177) - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

ARTIGO 178) - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

Seção VI

Do funcionário estudante.

ARTIGO 179) - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos de remuneração, nos dias em que realizarem provas parciais ou finais.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola que comprove seu comparecimento às provas.

Capítulo III

Dos direitos e das vantagens de ordem Pecuniária.

Seção I

Disposições gerais

ARTIGO 180) - Além do vencimento e outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

I - diárias

II - auxílio para diferença de caixa

III - salário - família

IV - auxílio doença

V - auxílio funerário

VI - gratificações

VII - adicional por tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevida, será punido, se tiver agido de má fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 22, § 2º.

ARTIGO 181) - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício, do cargo ou função, quando ortogada por funcionário ausente do município, ou impossibilitado de se locomover.

ARTIGO 182) - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.

Seção II

Do vencimento de Remuneração.

ARTIGO 183) - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO) - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

ARTIGO 184) - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

ARTIGO 185) - O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previsto em lei.

ARTIGO 186) - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo os casos previstos neste Estatuto.

II - Um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho.

III - Um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronuncia ou denuncia desde seu recebimento, por crime funcional, com direito a diferença se for absolvido.

IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

ARTIGO 187) - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento de remuneração:

I - nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, do artigo 95 deste Estatuto;

II - quando licenciado para tratamento de saúde;

III - quando convocado para serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se receber alguma retribuição por esses serviços, caso em que admitirá a opção ou se fará a redução correspondente.

IV - quando em desempenho de mandado gratuito de vereador do município, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara Municipal.

ARTIGO 188) - As reposições devidas pelos funcionários à fazenda do municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte dos vencimentos ou remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

Sub seção única



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Do registro de frequência

ARTIGO 189) - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto

II - pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos a ponto.

§ 2º - Salvo os casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar falta ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

ARTIGO 190) - O Prefeito determinará:

I - para cada repartição, o período de trabalho diário;

II - quais os funcionários, que em virtude dos encargos externos, não estão obrigados a ponto.

§ 1º - Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 2º - Compete ao Chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação período extraordinário, que seja remunerado de acordo com o presente Estatuto

Seção III

Das diárias

ARTIGO 191) - Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, deslocar-se temporariamente do município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada nas bases fixadas no regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Não serão devidas diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

Seção IV

Para Auxílio para diferença de caixa

ARTIGO 192) - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições normais pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Seção V

Do salário família

ARTIGO 193) - O salário família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo.

I - Por filhos menores de 18 (dezoito) anos;

II - Por filho inválido;

III - Por filha solteira sem economia própria.

IV - Por filho estudante, que frequentar curso de 2º grau ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

V - A mulher ou companheira, desde que não exerça atividade remunerada.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Compreende-se neste artigo os filhos de quaisquer condição, os internados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustendo do funcionário.

ARTIGO 194) - Quando o pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido a apenas um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

ARTIGO 195) - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração, que se verifique na situação de dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário família.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou inativo.

ARTIGO 196) - O salário família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração ou proventos.

ARTIGO 197) - O salário família é devido independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

ARTIGO 198) - O valor do salário família será fixado em lei.

ARTIGO 199) - é vedado pagamento de salário família por dependente em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública, federal, estadual ou municipal.

Seção VI

Do auxílio doença e do auxílio funerário.

ARTIGO 200) - (revogado pela Lei 708/03, de 01/07/03) - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedida ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio doença.

ARTIGO 201) - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

ARTIGO 202) - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, será concedido, a título de auxílio funerário, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O pagamento será efetuado, mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos probatório da despesas.

Seção VII

Das Gratificações

ARTIGO 203) - Será concedida gratificações ao funcionário:

I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico.

II - pela prestação de serviço extraordinário.

III - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde.

IV - pela representação de gabinete.

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

VI - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do município, por autorização do Prefeito.

VII - por outros encargos previstos em lei.

ARTIGO 204) - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

ARTIGO 205) - Será direito a gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo diretor ou chefe do setor, serviço ou departamento a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 2º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 20 e 6 horas, o valor da hora será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

ARTIGO 206) - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

ARTIGO 207) - Será punido com pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário. De igual forma o funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Na reincidência dos fatos apontados neste artigo será punido com demissão, a bem do serviço público.

ARTIGO 208) - Não poderá o funcionário prestar serviço gratuito, ficando limitado o período correspondente a 1/3 (um terço) do período normal de trabalho, salvo a imperiosa necessidade de serviço e com o assentimento do mesmo, quando então perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida urgência.

ARTIGO 209) - A gratificação por representação de Gabinete, a devida pela execução de trabalho especial, com risco de vida de saúde, e ainda, pela participação em órgão de deliberação coletiva, serão fixadas em lei.

ARTIGO 210) - A autorização para serviço ou estudo fora do município, só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

ARTIGO 211) - Ressalvando o disposto neste Estatuto, o regime de gratificações será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

Seção VIII

Do adicional por tempo de serviço.

ARTIGO 212) - Pagar-se-a o adicional de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta, trinta e cinco, por cento sobre os vencimentos do funcionário que completar, respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta, trinta e cinco, anos de serviço exclusivamente municipal.

§ 1º - O funcionário fará jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 2º - Os adicionais de que trata este artigo, incluindo a sexta parte, referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

Capítulo IV

Do regime de tempo integral

ARTIGO 213) - Considera-se regime de tempo integral o exercício de atividade funcional nos termos a que alude o artigo 215 deste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter impregatício profissional, ou pública de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral.

II - as atividades que, em caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral.

III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

ARTIGO 214) - O Prefeito Municipal, por decreto fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

ARTIGO 215) - O funcionário cujo cargo esteja em regime de tempo integral terá direito à percepção de uma gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do nível de vencimentos a que estiver enquadrado, mediante a prestação de 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A gratificação a que se refere o presente artigo incorporar-se-a aos vencimentos apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário conte 5 (cinco) anos de serviço do regime. Caso não conte com o tempo mencionado e sobrevivendo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-a proporcionalmente ao período em que esteve sob o regime de tempo integral.

Título IV

Dos deveres e das proibições

Capítulo I

Dos deveres

ARTIGO 216) - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral da sua condição de servidor público:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

III - tratar com urbanidade os colegas e o público atendendo a este último sem preferências pessoais;

IV - obedecer as ordens superiores, devendo representar, imediatamente, por escrito, contra manifestações legais;

V - zelar pela economia e conservação material que lhe for confiado;



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

VI - atender prontamente a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;

VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas para defesa da fazenda municipal;

VIII - apresentar ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com uniforme que for determinado;

IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - guardar sigilo sobre os assuntos de administração;

XI - representar aos superiores sobre irregularidades de que tiver conhecimento;

XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIII - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Capítulo II

Das proibições

ARTIGO 217) - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo em trabalho assinado manifestar em termos, aos superiores seu pensamento sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender reiteradamente as pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição.

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza partidária;

VII - praticar usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até o 3º grau civil;

IX - entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

X - empregar material do serviço público em atividade particular.

XI - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime do serviço público;

XII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

Título V

Das incompatibilidades e das acumulações

Capítulo I



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

Das incompatibilidades

ARTIGO 218) - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por este subvencionados ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - com exercício de representação de estado estrangeiro;

III - com exercício de cargo ou função subordinado a parente até 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições;

IV - com o exercício de mandato de Prefeito, Vereador, este quando remunerado, e com mandatos eletivos federais e estaduais.

Capítulo II

Da acumulação

ARTIGO 219) - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico;

V - outras atividades, como tais definidas em lei complementar (§ 3º art 99 C.F.);

§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente será permitida quando houver correlação de materiais e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociais de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos que não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, quando ao de um cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

ARTIGO 220) - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Provada a má fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

ARTIGO 221) - As autoridades e chefes do serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

Título VI

Da ação disciplinar

ARTIGO 222) - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

ARTIGO 223) - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à fazenda municipal ou para terceiros.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à fazenda municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados a fazenda municipal, poderá ser liquidada mediante o desconto em folha de pagamento, nunca excedente da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a fazenda municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a fazenda a indenizar o terceiro (funcionário) prejudicado.

ARTIGO 224) - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

ARTIGO 225) - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A responsabilidade administrativa, não exige do funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Capítulo II **Das penalidades**

ARTIGO 226) - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A infração punível, que consista em ação ou omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

ARTIGO 227) - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão disciplinar;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º - - As penas previstas no item II, VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

ARTIGO 228) - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

ARTIGO 229) - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

ARTIGO 230) - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I - Reincidência de infrações sujeitas às pena de advertência.

II - De desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X, XI, XII, do art. 216 deste Estatuto.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

ARTIGO 231) - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias será aplicada:

I - Até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente.

II - Nos casos de falta grave, ou reincidência de infração que foi aplicada a pena de repreensão.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigado o funcionário neste caso a permanecer no serviço.

ARTIGO 232) - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

ARTIGO 233) - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
- II - Incontinência pública, conduta escandalosa e embriagues habitual;
- III - Ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;
- IV - Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- V - Abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - Transgressão de qualquer dos itens dos artigos 217 a 221, deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo a falta ao serviço de 12 meses consecutivos por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente sem justa causa.

§ 3º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal. Atenta à gravidade da infração a demissão poderá ainda ser aplicada com a nota “ A Bem do Serviço Público ”.

ARTIGO 234) - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - Praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - Aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - Praticou usura em qualquer de suas formas;

PARÁGRAFO ÚNICO) - Será, igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no, prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

ARTIGO 235) - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

- I - O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - Confissão espontânea da infração;
- III - A prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - A provação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

- I - A combinação com outros indivíduos para a prática da falta;
- II - O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III - A acumulação de infrações;
- IV - A reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

ARTIGO 236) - Contado da data da infração prescreverá, na esfera administrativa:

I - Em 2 anos, a falta sujeita a pena, multa ou suspensão disciplinar;

II - Em 4 anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A falta também prescrita como crime na lei penal, prescreverá juntamente com ele.

ARTIGO 237) - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 dias;

II - O imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 15 dias.

III - O chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

Capítulo III

Da prisão administrativa e da suspensão Preventiva

ARTIGO 238) - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes a fazenda municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente para os devidos efeitos, e concluindo com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

ARTIGO 239) - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo, poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 240) - Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva o funcionário perderá 1/3 do vencimento ou remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O funcionário terá direito:



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

I - À diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão.

II - À diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

Título VII

Do processo disciplinar e sua revisão

Capítulo I

Das sindicâncias

ARTIGO 241) - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigado a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO) - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 dias à vista de representação motivada do sindicante.

ARTIGO 242) - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 funcionários para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico.

ARTIGO 243) - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários (à apuração das irregularidades) ao esclarecimento de questões especializadas.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas as infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Capítulo II

do processo Administrativo

ARTIGO 244) - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao indiciado.

ARTIGO 245) - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, em que se especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 funcionários na forma do artigo anterior, escolhidos sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato da designação, será indicado qual dos membros exercerá função de presidente.

§ 2º - O Presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 3º - O Presidente da comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo ao trabalho do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

ARTIGO 246) - O prazo para realização do processo administrativo será de 60 dias prorrogáveis por mais 30, mediante autorização do Prefeito, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, de determinado a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 dias.

§ 3º - Se o funcionário do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos recorrendo, quando for preciso, a técnicos ou peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos, e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo, a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só dará ciência ao indiciado depois de realizada.

ARTIGO 247) - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Seção I

Da defesa do indiciado.

ARTIGO 248) - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

ARTIGO 249) - Tomando o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do artigo 246, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir.

Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 dias, após o depoimento do último deles.

ARTIGO 250) - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 dias, apresentar suas razões de defesa final.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

PARÁGRAFO ÚNICO) - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver o funcionando a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor para no prazo de 15 dias, apresentar suas razões de defesa final.

Seção II

Da decisão do processo administrativo.

ARTIGO 251) - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado indicando nesta hipótese a pena cabível e seu fundamento legal.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

ARTIGO 252) - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

ARTIGO 253) - Recebidos os elementos, previstos no art 251, a autoridade que determinou a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório tomando as seguintes providências no prazo de 5 dias:

I - Se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo, e no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível.

II - Se escolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 30 dias aplicará a pena proposta.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

ARTIGO 254) - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

ARTIGO 255) - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definida do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

ARTIGO 256) - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

ARTIGO 257) - Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

Capítulo III

Da revisão do processo disciplinar

ARTIGO 258) - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu ausentamento individual.

ARTIGO 259) - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

PARÁGRAFO ÚNICO) - Não constitui fundamento para a revisão simples alegação de injustiça da penalidade.

ARTIGO 260) - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

ARTIGO 261) - Concluindo o encargo da comissão revisora, em prazo que não excederá de 30 dias, será o processo, com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito, que o julgara no prazo de 30 dias.

ARTIGO 262) - Julgada procedente a revisão, tornar-se-a sem efeito a penalidade, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Título VIII

Das disposições Gerais

ARTIGO 263) - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O funcionário isonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substitui-la por outra em que se fará constar esta condição.

ARTIGO 264) - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Na contagem dos prazos excluir-se-a o dia inicial, se o último coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no 1º dia útil subsequente.

ARTIGO 265) - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I - O cônjuge ou companheira;
- II - Os ascendentes ou descendentes;
- III - As sobrinhas e irmãos, solteiras ou viúvas;
- IV - Os sobrinhos ou irmãos menores ou incapazes.

PARÁGRAFO ÚNICO) - O padrasto e a madrasta, o sogro e a sogra equívalem ao pai e a mãe, e os enteados os filhos.

ARTIGO 266) - Nos dias úteis por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

ARTIGO 267) - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.

PARÁGRAFO ÚNICO) - Estas associações de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente, os seus associados perante as autoridades administrativas em matérias de interesse de classe.

ARTIGO 268) - O regime jurídico neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por lei em vigor, anteriores à sua publicação.

ARTIGO 269) - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário municipal.

ARTIGO 270) - São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papeis que interessem à qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.

ARTIGO 271) - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, a nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos sem sofrer alteração em sua atividade funcional.



Prefeitura Municipal de
TAPIRATIBA

ARTIGO 272) - O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que para este fim são equiparados as alegações produzidas em juízo.

ARTIGO 273) - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

ARTIGO 274) - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

ARTIGO 275) - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 276) - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tapiratiba, 05 de setembro de 1973.

a.a) FLAVIANO FERRARINI
PREFEITO MUNICIPAL

a.a) ANTÔNIO GIUNTI
SECRETÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL